



Bruxelas, 25.2.2015  
COM(2015) 83 final

2010/0208 (COD)

**PARECER DA COMISSÃO**

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
sobre as emendas do Parlamento Europeu  
à posição do Conselho**

**respeitante à proposta de**

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território**

## PARECER DA COMISSÃO

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
sobre as emendas do Parlamento Europeu  
à posição do Conselho**

**respeitante à proposta de**

### **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território**

#### **1. INTRODUÇÃO**

O artigo 294.º, n.º 7, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que a Comissão deve emitir um parecer sobre as emendas propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão apresenta o seguinte parecer sobre as emendas propostas pelo Parlamento.

#### **2. CONTEXTO**

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho:	14 de julho de 2010
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	9 de dezembro de 2010
Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura:	5 de julho de 2011
Data da transmissão da proposta alterada:	[*]
Data de adoção da posição do Conselho em primeira leitura**:	23 de julho de 2014
Data do parecer do Parlamento Europeu em segunda leitura:	13 de janeiro de 2015

\* A Comissão não preparou uma proposta alterada, mas exprimiu o seu ponto de vista sobre as emendas do Parlamento na «*Comunicação da Comissão sobre o seguimento dado aos pareceres e resoluções adotados pelo Parlamento no período de sessões de julho de 2011*» [documento SP (2011)8072] enviada ao Parlamento Europeu em 8 de setembro de 2011.

\*\* A Comissão exprimiu o seu ponto de vista sobre as alterações do Conselho na «*Comunicação da Comissão relativa à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção de uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território*» [documento COM(2014) 570 final] enviado ao Parlamento Europeu em 10 de setembro de 2014.

### **3. OBJETIVO DA PROPOSTA**

A União Europeia (UE) adotou um quadro jurídico abrangente para a autorização de produtos que consistam em organismos geneticamente modificados (OGM) ou de produtos deles derivados. O procedimento de autorização abrange a utilização de OGM em géneros alimentícios e alimentos para animais, na transformação industrial e na agricultura, e a utilização de produtos deles derivados em géneros alimentícios e alimentos para animais.

O sistema de autorização da UE destina-se a evitar os efeitos adversos dos OGM sobre a saúde humana e animal e o ambiente, criando, simultaneamente, um mercado interno para esses produtos. Dois atos legislativos, a Diretiva 2001/18/CE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados<sup>1</sup> e o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados<sup>2</sup>, determinam que os OGM devem ser autorizados antes de serem colocados no mercado. Ambos estabelecem normas com base científica para a avaliação dos riscos potenciais para a saúde humana, a saúde animal e o ambiente, bem como requisitos em matéria de rotulagem. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1830/2003<sup>3</sup> estabelece regras relativas à rastreabilidade e à rotulagem de OGM, bem como à rastreabilidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais produzidos a partir de OGM.

Em março de 2009, o Conselho rejeitou as propostas da Comissão que solicitavam à Áustria e à Hungria a revogação das suas medidas nacionais de salvaguarda, uma vez que, de acordo com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), essas medidas careciam do fundamento científico necessário ao abrigo da legislação da UE. Posteriormente, um grupo de 13 Estados-Membros<sup>4</sup> instou a Comissão a elaborar propostas para dar aos Estados-Membros a liberdade de decidir sobre o cultivo de OGM<sup>5</sup>.

Tendo em vista conjugar um sistema de autorização da UE para os OGM, baseado em dados científicos, com a liberdade de os Estados-Membros decidirem se pretendem ou não cultivar OGM no seu território, a Comissão adotou esta proposta legislativa em julho de 2010. A proposta estabelece uma base jurídica, no contexto do quadro jurídico da UE em matéria de OGM, que permite aos Estados-Membros limitar ou proibir, na totalidade ou em parte do seu território, o cultivo de OGM que tenham sido autorizados ao nível da UE. Essas proibições ou limitações devem ter por base fundamentos diferentes dos abrangidos pela avaliação dos riscos para a saúde e o ambiente que faz parte do processo de autorização da UE.

### **4. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS EMENDAS DO PARLAMENTO EUROPEU EM SEGUNDA LEITURA**

O Parlamento Europeu aprovou em segunda leitura um texto consolidado que contém algumas emendas ao texto da posição do Conselho em primeira leitura. O texto é o

---

<sup>1</sup> JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 24.

<sup>4</sup> Áustria, Bulgária, Chipre, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia e Eslovénia.

<sup>5</sup> Os debates respetivos tiveram lugar nas reuniões do Conselho de 2 de março, 23 de março e 25 de junho de 2009.

resultado de negociações entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão. A Comissão aceita todas as emendas votadas pelo Parlamento Europeu.